



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas.

Sessão de 22 de novembro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08-758

Recurso nº 92.713 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Recorrid DRF EM BELEM - PA

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO. - Não se toma conhecimento de recurso interposto contra a decisão de primeira instância que julgou corretamente intempestiva a impugnação, por não se ter instaurado a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., 22 de novembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes por motivos justificados os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 92.713

Acórdão nº 103-08.758

Recorrente: ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

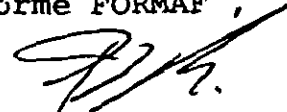
R E L A T Ó R I O

ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., inscrita no CGC sob nº 04.949.426/0001-47, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Belém que não conheceu da impugnação intempestivamente apresentada contra a notificação de lançamento suplementar de fls. 2, tendo, no entanto, retificado de ofício o lançamento em razão de recolhimentos já efetuados.

2. A matéria tributável, a fundamentação e as razões de decidir estão expostas na decisão recorrida nos seguintes termos:

"De acordo com o demonstrativo, fls. 9, o lançamento ocorreu em virtude de erros no preenchimento da declaração de rendimentos, tais como:

- falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 34 do quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações - artigos 242, 243 e 387, I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;
- excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente - Artigo 236 c/c artigo 387, I do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80;
- Lucro Inflacionário do exercício maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente - artigos 154, 361 e 362 c/c o artigo 388, II do RIR, aprovado pelo Decreto nº..... 85.450/80;
- considerou-se na apuração do lucro real e do imposto o valor da omissão de receita de Cr\$ 4.061.502, detectada pela fiscalização e a glosa de 58,18 OTN do IRRF conforme FORMAF, fls. 19.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10280/000.784/88-17

Acórdão nº 103-08.758

Em 23.02.88, a contribuinte impugna o lançamento alegando ser o mesmo parte integrante do Auto de Infração, de 06.06.87, cópias anexas às fls. 5/8.

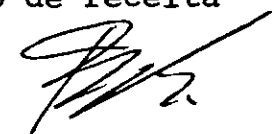
A respeito da referida autuação, em pronunciamento às fls. 10, a autuante confirma que as infrações constantes da notificação já foram objeto de autuação, cujo imposto foi recolhido, conforme DARF e DAR fls. 3/4. Esclarece, ainda, que a divergência no valor tributado como lucro inflacionário decorreu do fato de que ao ser recomposto o Anexo 2 (quadro 06/07) no lançamento suplementar foi considerado apenas o valor excluído a maior a título de lucro inflacionário do exercício - parcela diferível, enquanto no Auto de Infração fez-se um confronto entre os valores do Lucro Inflacionário - parcela diferível (exclusão) e o Lucro Inflacionário Realizado (adição) declarados em valores maiores que os apurados na recomposição do Anexo 2, tributando-se a diferença. Quanto ao valor das contribuições e doações foi autuada apenas a parcela não declarada.

É o relatório.

A impugnação fls. 1, é intempestiva, pois apresentada fora do prazo estipulado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Mesmo assim algumas considerações devem ser feitas uma vez que houve duplicidade de lançamento quanto ao excesso de retiradas, contribuições e doações e lucro inflacionário, conforme Auto de Infração, fls. 5/7.

Note-se que o lucro inflacionário foi tributado em valor diferente, consoante esclarecimento às fls. 10 e, em resumo, acima transcrito. No entanto, entendemos que não constitui erro a adição do lucro inflacionário realizado no valor de Cr\$. 1.420.107.080 (hum bilhão, quatrocentos e vinte milhões, cento e sete mil e oitenta cruzeiros) quando o valor apurado na recomposição do Anexo 2 foi de Cr\$ 668.641.052,00 (seiscentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cinquenta e dois cruzeiros). A esse respeito esclarece o PN CST nº 05/85 que "o lucro inflacionário realizado apurado segundo as disposições do RIR/80, é o valor mínimo que o contribuinte deverá oferecer à tributação em cada exercício. Nada impede, entretanto, que valor maior seja adicionado ao lucro líquido, para de terminação do lucro real até mesmo o total do lucro inflacionário acumulado.

Além das infrações acima mencionadas levou-se em consideração na Notificação a omissão de receita e a glosa da restituição, fls. 9 a 17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.758

Processo nº 10280/000.784/88-17

Ressalte-se, ainda, que das irregularidades apontadas, resultou um lucro real superior a 40.000 OTN, sujeitando a empresa ao adicional de 10% sobre o excedente dessa quantia. Em decorrência a redução da empresa foi recalculada dando-se-lhe um valor maior que o pleiteado na declaração.

Por todo o exposto concordamos com os valores do Imposto de Renda e do PIS constantes da Notificação, fls. 2, calculados conforme demonstrativos, fls. 9 e 25, devendo-se, porém, abater as quantias pagas através do DARF fls. 3 e 4, relativas do Auto de Infração, fls. 5/7.

Assim sendo, temos os seguintes valores em OIN:

IR (Notificação)	18.255,53
IR (Auto de Infração)-já recolhido	5.426,86
IR a recolher	12.828,67
 PIS (Notificação)	 825,33
PIS (Auto de Infração)-já pago	285,62
PIS a recolher	539,71

ISTO POSTO, E

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72;

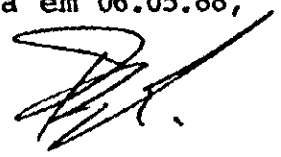
CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, II, do Decreto-Lei nº 2.065/83;

CONSIDERANDO o recolhimento dos valores constantes do Auto de Infração, fls. 5/7, através do DARF e DAR fls. 3 e 4;

R E S O L V O

Não conhecer da impugnação por ser intempestiva, mas com base no artigo 145, III, da Lei nº 5.172/66 c/c o artigo 21, § 2º do Decreto nº 70.235/72 declaro devidos os valores de 12.828,67 OTN (doze mil, oitocentas e vinte e oito OTN e sessenta e sete centésimos) e de 539, 71 OTN (quinhentas e trinta e nove OTN e setenta e um centésimos) referentes ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e PIS, respectivamente do exercício de 1985, período-base de 1984, mais a multa de 50% e juros de mora."

3. Ciente da decisão de primeira instância em 06.05.88, uma sexta-feira, apresentou seu recurso em 07.06.88.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.758

Processo nº 10280/000.784/88-17

4. No recurso inicialmente é argumentado que a decisão recorrida admitiu a impugnação quando lhe deu provimento parcial.

4.1 Alega que o demonstrativo de lançamento suplementar não está assinado e que a descrição dos fatos seria exageradamente sucinta e confusa. Apresenta cálculos pelos quais pretende demonstrar que o valor lançado não estaria correto. Aduz que todos os itens do demonstrativo do lançamento suplementar estavam lançados e tributados no Auto de Infração, não havendo base para lançamento suplementar.

4.2 A recorrente desenvolveu argumentação no que tange à maior realização de lucro inflacionário, procurando evidenciar que lhe seria prejudicial a renúncia presumida do direito de menor tributação - o que não foi sua intenção.

4.3 Acrescenta que o lucro inflacionário tido como indevidamente diferido já foi inteiramente pago no Auto de Infração originário, ocorrendo, no caso, nova exigência com base no mesmo fato gerador, o que caracterizaria cobrança indevida. A título de argumentação, admitiu, por ser absurdo em seu entender, que caberia a imposição fiscal sobre apenas Cr\$ 304.749.542.

4.4 Argumenta que nos exercícios posteriores a 1985 já pagou o imposto sobre o saldo do lucro inflacionário que entenderia ter sido diferido e que tal tributo estaria sendo agora novamente exigido. Reporta-se a jurisprudência deste Conselho, procurando evidenciar seu direito.

4.5 Finaliza, pedindo o acolhimento e provimento do recurso.

↓
É o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo, posto que a contagem se iniciou dia 09.05.88, uma segunda-feira, primeiro dia útil seguinte à ciência, vencendo-se, assim, o prazo de trinta dias no dia 07.06.88.

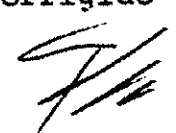
2. Nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nº..... 70.235, de 06.03.72, para que a impugnação instaure a fase litigiosa do procedimento é necessário que seja formalizada no prazo de trinta dias. A recorrente foi notificada do lançamento suplementar em 13.05.87, conforme recibo de fls. 11, e em 23.02.88 manifestou sua inconformidade com o lançamento, conforme documento de fls.1.

3. Nestas condições, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu corretamente ao considerar a impugnação intempestiva.

4. Alega a recorrente que dando provimento parcial a autoridade julgadora de primeira instância teria admitido a impugnação. Tal argumento não tem procedência. O que a referida autoridade fez foi somente uso de seu poder de alteração de ofício do lançamento, abatendo as quantias já pagas, conforme comprovação de fls. 3 e 4.

5. Aspecto a considerar é que a recorrente não procurou evidenciar o desacerto da decisão de primeira instância no que tange ao julgamento da intempestividade razão pela qual não cabe conhecer do presente recurso.

6. No que tange à argumentação de que teria havido erro de cálculo no lançamento do imposto, face ao não conhecimento recurso de parte deste Colegiado, tal matéria não poderá ser apreciada neste julgamento. Isto, no entanto, poderá ser corrigido

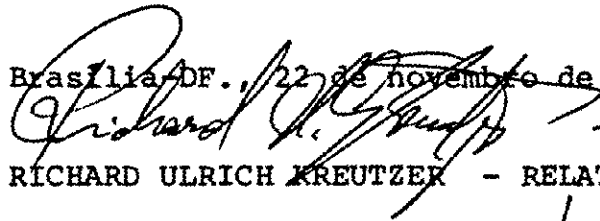


Acórdão nº 103-08.758

ofício nos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, se porventura existir o alegado erro de cálculo.

7. De todo o exposto, voto por não conhecer do recurso.
so.

Brasília-DF., 22 de novembro de 1988


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

